



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.000318/2005-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.637 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2012
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente IFEM CONSTRUTORA LTDA
Recorrida FAZENDO NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

CRÉDITOS PRESUMIDOS DE IPI. ÔNUS DA PROVA

A falta de saneamento, pelo requerente, das inconsistências verificadas pela fiscalização no cálculo do crédito presumido do IPI impede o reconhecimento do benefício.

CRÉDITOS DE IPI. RESSARCIMENTO ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

O art. 11 da Lei nº 9.779/99 permite o direito aos créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas tributadas apenas quando destinadas à produção de bens isentos ou tributadas à alíquota zero, não sendo aplicável às operações de edificações de imóveis, nos termos do art. 5º do RIPI, que exclui do campo de incidência do IPI atividades tais como: construção de casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas, por não considerá-las industrialização.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator.

(Assinado Digitalmente)

EDITADO EM: 21/01/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Adota-se o relatório da decisão recorrida, por bem resumir a contenda.

“Trata-se o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que denegou o ressarcimento do IPI, inclusive corrigidos monetariamente, pago pela empresa na aquisição de produtos inerentes à sua atividade, em razão da Construtora esta excluída do conceito legal de estabelecimento industrial. Pela ocorrência da prescrição e pela falta de apresentação de documentos fiscais.

Alega o interessado que, em suma, sua natureza é de indústria da construção civil e, em virtude da atividade que exerce, goza do direito ao crédito do IPI, nos termos da legislação correlata, por ser este imposto um tributo não-cumulativo (artigo 153, § 3º, II da CF e artigo 49 do Código Tributário Nacional – CTN), bem como em virtude da atividade exercida que é considerada indústria da construção civil. Com relação à prescrição, a fiscalização teria desobedecido julgados administrativos e judiciais eu consideram que esta se dá em dez anos e que estaria desobrigada a escriturar e manter, conforme legislação citada o Livro de Registro de Apuração do IPI, porém, convidou o Fisco para que diligencie em seus livros Diários e notas de aquisição.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, acordaram os Membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Intimada em 24/06/2011, a Recorrente, interpôs Recurso Voluntário em 20/07/2011.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/01/2014 por GILENO GURJAO BARRETO, Assinado digitalmente em 03/02/201

4 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 21/01/2014 por GILENO GURJAO BARRETO

Impresso em 13/02/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Créditos Presumidos de IPI. Ônus da prova

Há que se esclarecer que o recorrente é obrigado a comprovar a efetividade dos créditos de IPI a que tem direito, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos. Sem a comprovação de seu direito, através de tais documentos, a autoridade administrativa fica impedida de lhe proporcionar o crédito requerido.

Na condução do processo há que se ter em conta o processo de fixação formal da prova, no qual o julgador se atém à análise dos meios de prova definidos em lei, à valoração e admissibilidade das provas apresentadas, para formar o seu livre convencimento para decidir.

Tratando-se, portanto de matéria de prova, cabia ao recorrente produzi-la de forma satisfatória, a fim de demonstrar o seu direito aos créditos de IPI. Todavia, apesar das diversas oportunidades de que dispôs, em nenhum momento o contribuinte se esforçou neste sentido, restando inconsistente seu pedido de creditamento. Tanto assim, que seus argumentos de defesa sempre estiveram restritos a questões de direito, nunca de prova ou de fatos concretos.

Do ressarcimento de IPI. Empresas de Construção Civil.

O artigo 11 da Lei nº 9.779/99 estabelece que:

“Art. 11 O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.”

Já o artigo 3º da Lei nº 4.502/64 dispõe que:

“Art 3º Considera-se estabelecimento produtor todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto.”

Por fim, o artigo 5º do RIPI dispõe:

“Art. 5º Não se considera industrialização:

(...)

VIII - a operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte:

a) edificação (casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas);”

Nota-se, portanto que relativamente ao IPI, a Recorrente encontra-se no campo da “não-incidência” do imposto. As atividades desenvolvidas pela empresa não são situações necessárias e suficientes, conforme definido na lei, para que haja a ocorrência da hipótese de incidência. Assim, não ocorrendo a hipótese de incidência do imposto, não é possível a cobrança do mesmo.

Neste sentido o atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já decidiu:

“Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/02/1995 a 30/11/2003 ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. O art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, permite o direito aos créditos decorrentes de aquisições de matérias-primas tributadas apenas quando destinadas à produção de tributados, isentos ou tributadas à alíquota zero, não sendo aplicável às operações de construção civil, nos termos do art. 5º do RIPI que exclui do campo de incidência do IPI atividades tais como: construção de casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas, por não considerá-las industrialização. Recurso negado.”

(Acórdão nº 292-00040. Rel. Evandro Francisco Silva Araujo. Sessão 09/02/2009)

“Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002 RESSARCIMENTO ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. O art. 11 da Lei nº 9.779/99 permite o direito aos créditos decorrentes da aquisição de matérias-primas tributadas apenas quando destinadas à produção de bens isentos ou tributadas à alíquota zero, não sendo aplicável às operações de edificações de imóveis, nos termos do art. 5º do RIPI, que exclui do campo de incidência do IPI atividades tais como: construção de casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas, por não considerá-las industrialização. Recurso negado.”

(Acórdão nº 202-18.853, Rel. Antônio Lisboa Cardoso. Sessão 12/03/2008)

Veja que, trata-se de não-incidência juridicamente qualificada. Existe uma regra jurídica expressa no sentido de que “a edificação (casas, edifícios, pontes, hangares, galpões e semelhantes, e suas coberturas)” NÃO se configura como hipótese de incidência do imposto.

Portanto, não é caso de não-incidência interpretativa; a não configuração da atividade desenvolvida pela interessada está expressamente prevista na regra jurídica.

Embora toda argumentação desenvolvida seja no sentido de enquadrar a atividade da Requerente como atividade industrial, tal desiderato não prospera porquanto resta

evidente o não enquadramento como industrialização das atividades previstas no objeto social da empresa, nos termos que infere o artigo 5º, VIII, do RIPI/2002.

Para que houvesse a possibilidade de manutenção dos créditos de IPI, o produto final deveria se encontrar no campo de incidência do imposto. No presente caso a situação é diversa, pois encerra-se a cadeia de incidência do IPI quando são adquiridos pela Recorrente os insumos tributados pelo imposto. A partir daí incorre industrialização, não havendo se falar em ofensa ao princípio da não-cumulatividade, uma vez que não há industrialização de tais insumos, encerrando-se a cadeia de incidência na aquisição desses, enquadrando-se a empresa de construção civil como consumidora final, cuja atividade está expressamente excluída do conceito de industrialização e, portanto fora do campo de incidência do imposto.

Em face de todo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento

É como voto

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2012

GILENO GURJÃO BARRETO – Relator

(Assinado Digitalmente)